



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

Resolução nº 48/CONSUP/IFRO, de 30 de novembro de 2012.

Dispõe sobre o Regulamento da oferta dos Cursos Técnicos Concomitantes ao Ensino Médio no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2009 e em conformidade com o disposto no Estatuto, e considerando ainda o Processo nº 23243.002192/2012-83,

RESOLVE:

Art. 1º: APROVAR o Regulamento da oferta dos Cursos Técnicos Concomitantes ao Ensino Médio no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, anexo a esta Resolução.

Art. 2º: Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

RAIMUNDO VICENTE JIMENEZ

Presidente do Conselho Superior
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

REGULAMENTO DA OFERTA DOS CURSOS TÉCNICOS CONCOMITANTES AO ENSINO MÉDIO

Regulamento aprovado pela Resolução nº 48/2012/CONSUP/IFRO.

PORTO VELHO/RO
2012

REGULAMENTO DA OFERTA DOS CURSOS TÉCNICOS CONCOMITANTES AO ENSINO MÉDIO

Este documento regulamenta os procedimentos de oferta dos Cursos Técnicos Concomitantes ao Ensino Médio.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Cursos Técnicos Concomitantes ao Ensino Médio serão ofertados de acordo com este Regulamento, no que se refere aos aspectos específicos da modalidade, e conforme o Regulamento da Organização Acadêmica dos Cursos Técnicos de Nível Médio, do Instituto Federal de Rondônia (IFRO), quanto aos aspectos da formação profissional técnica.

Art. 2º Os Cursos Técnicos Concomitantes ao Ensino Médio correspondem a uma modalidade de formação técnica com matrícula dupla para cada aluno, uma relativa ao Ensino Médio público e outra à formação profissional específica.

§ 1º A Concomitância é uma modalidade cuja oferta está prevista no art. 36-C, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º No IFRO, a Concomitância é estabelecida conforme as alíneas “b” e “c” do dispositivo legal citado no parágrafo anterior, que consiste na previsão de oferta dos cursos técnicos em um dos Câmpus do IFRO, responsável pela formação profissional específica, em articulação com outra unidade da rede pública de ensino, que oferece o Ensino Médio.

§ 3º Os Cursos Concomitantes serão ofertados se houver conveniências de formação que não prejudiquem o aproveitamento e a conclusão regular dos estudos, conforme as condições dos alunos envolvidos.

§ 4º As conveniências de formação citadas no parágrafo 3º deste artigo envolvem a disponibilidade de recursos para financiamento e o estabelecimento de parcerias que viabilizem a manutenção da modalidade.

Art. 3º A Concomitância será executada numa relação entre o Ofertante (IFRO) e Demandantes (rede pública de ensino que oferece Ensino Médio).

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E OBJETIVOS DA CONCOMITÂNCIA

Art. 4º A Concomitância tem como finalidade oferecer educação profissional técnica de nível médio aos alunos que estão cursando ou ingressando no Ensino Médio e que possuem interesse pela educação profissional.

Art. 5º O objetivo geral da Concomitância é a viabilização de condições de oferta da educação profissional a partir do ingresso no Ensino Médio, enquanto o objetivo específico consiste no atendimento a programas, projetos, acordos e parcerias para atendimento a públicos específicos.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DE CURSO

Art. 6º Os Projetos Pedagógicos dos Cursos Concomitantes no IFRO estabelecerão uma interface com os Projetos Pedagógicos do Ensino Médio das escolas Demandantes, por meio de

um Plano de Ações Articuladas, de modo que tenham uma correspondência de procedimentos relativos a controle acadêmico e acompanhamento dos processos formativos, no âmbito das Instituições envolvidas.

§ 1º O controle acadêmico envolve condições de ingresso, transferência, promoção, retenção, matrícula, rematrícula, cancelamento de matrícula, desistência, abandono e prevenção ou correção de lacunas na vida escolar.

§ 2º O acompanhamento dos processos formativos, para efeitos deste Regulamento, envolve ações de diagnóstico e intervenção com vistas à melhoria do ensino e da aprendizagem.

§ 3º Os Projetos Pedagógicos de Curso, no âmbito do Instituto Federal de Rondônia, serão propostos segundo sua própria autonomia e normatização, mas com as adaptações necessárias para o atendimento às especificidades da modalidade.

§ 4º Os Projetos Pedagógicos de Curso serão desenvolvidos de acordo com a estrutura prevista na Resolução 42, de 28 de setembro de 2010, do IFRO, com acréscimo de uma seção que trate das estratégias de oferta concomitante, no capítulo da Concepção Curricular, onde deverão constar as metodologias de interface entre as duas modalidades de formação conjugadas.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA

Art. 7º Todos os procedimentos relativos à gestão do ensino e controle previstos para a Concomitância são aqueles já estabelecidos no Regulamento da Organização Acadêmica dos Cursos Técnicos de Nível Médio e, de forma complementar, o que consta neste Regulamento da Concomitância.

§ 1º Tem-se como parâmetro geral de gestão do ensino (controle acadêmico e execução e acompanhamentos pedagógicos) o já estabelecido para os Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio, conforme o Regulamento citado no *caput* deste artigo, especialmente no que se refere a notas, frequência, retenção, promoção, recuperação, exame final e outras formas de registro, controle e execução.

§ 2º Para os casos em que não há previsão de reoferta de determinado curso na modalidade Concomitante, o Câmpus deve propor, em seu Projeto Pedagógico ou, no caso de decisão posterior ao início do curso, em um Plano de Ação específico, alternativas para a gestão do ensino, especialmente no que se refere ao acompanhamento pedagógico, recuperação, promoção e retenção.

Art. 8º O ingresso em cursos da modalidade atenderá aos princípios comuns adotados no Câmpus e, extraordinariamente, para adequar-se a programas estabelecidos na Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, poderá ocorrer em benefício de um público predeterminado, com levantamento de demandas e pactuação de vagas feitos diretamente com instituições parceiras demandantes, respeitando-se os princípios de transparência e democracia nos procedimentos de seleção.

Parágrafo único. São Demandantes as instituições, entidades ou grupos beneficiários diretos de programas criados e aprovados pelo Ministério da Educação, criados pelo IFRO e aprovados pelo Conselho Superior desta Instituição ou criados pelo Câmpus e aprovados pelo Conselho Escolar da Unidade.

Art. 9º A matrícula de ingresso nos Cursos Técnicos Concomitantes é feita de forma condicionada à matrícula em outra instituição, no Ensino Médio público, mediante comprovação por documento oficial com assinatura da autoridade competente.

Art. 10. As rematrículas, ou seja, as matrículas em períodos subsequentes ao primeiro ingresso de cada aluno, são feitas também com o mesmo condicionamento indicado no artigo anterior.

§ 1º Os períodos letivos serão semestrais, salvo se houver orientação diferenciada da Pró-Reitoria de Ensino, com vistas à melhoria da formação dos alunos e do aproveitamento de oportunidades de oferta.

§ 2º As matrículas e rematrículas se farão por conjunto de disciplina e não por componente curricular, em cada período letivo, salvo as que forem cursadas de forma especial, como nos casos de progressão parcial.

§ 3º Os documentos de comprovação de requisitos prévios para os itinerários formativos, indicados no *caput* deste artigo, são assim especificados:

I - para ingresso no 1º semestre dos Cursos Técnicos Concomitantes ao Ensino Médio, são necessários, além dos documentos regulares de matrícula, previstos no artigo 40 do Regulamento da Organização Acadêmica dos Cursos Técnicos de Nível Médio, um comprovante de matrícula no Ensino Médio, fornecido pela Instituição Demandante, com carimbo e assinatura do responsável pela expedição;

II - para avanço aos semestres subsequentes da formação profissional, até a conclusão do curso, comprovação de que o aluno concluiu o semestre anterior, com progressão parcial ou total, e, quando se tratar de rematrícula no início de ano letivo, comprovante de matrícula no Ensino Médio relativa a este período, caso ainda em curso.

Art. 11. Não haverá trancamento de matrícula nos Cursos Técnicos Concomitantes.

Art. 12. A modalidade Concomitante contará também com os mesmos Colegiados da modalidade Integrado, além de benefícios gerais para permanência e êxito, instituídos pelo IFRO, sem prejuízos de benefícios especiais que forem implantados conforme a natureza dos cursos e as condições de oferta, desde que não haja redundâncias.

Art. 13. Os alunos da modalidade Concomitante poderão ser atendidos com os mesmos serviços disponíveis para a modalidade Integrado, previstos nas normativas, programas e projetos adotados pelos Câmpus ou, diretamente, pela Reitoria, salvo especificidades em reserva demonstrada pelo IFRO e suas Unidades de Ensino.

Art. 14. As orientações relativas a Estágio e Trabalhos de Conclusão de Curso são as mesmas já instituídas para os Cursos Técnicos, bem como o que se refere a atendimento residencial, dentre outras ações específicas de gestão do ensino.

Art. 15. O acompanhamento pedagógico da formação do aluno ocorrerá no âmbito do Câmpus e, de forma suplementar, no âmbito das escolas Demandantes ou onde os alunos estudem o Ensino Médio público, de forma articulatória entre os dois agentes formadores.

Parágrafo único. O acompanhamento pedagógico de que trata o *caput* deste artigo deve ter seu planejamento elaborado no início de cada período letivo, pela equipe gestora desta modalidade de ensino, e apresentado à Diretoria de Ensino, para conhecimento e acompanhamento, bem como à Direção-Geral, para anuência.

Art. 16. Os estudos de recuperação seguirão os mesmos critérios e procedimentos previstos no Regulamento da Organização Acadêmica dos Cursos Técnicos de Nível Médio

Art. 17. O exame final consiste numa avaliação escrita, por disciplina, que contempla todos os conteúdos ou os conteúdos julgados pelo professor titular da disciplina como de maior importância para os cursistas no período letivo, aplicada apenas àqueles que não obtiveram média semestral igual ou superior a 60 pontos, após estudos de recuperação.

§ 1º Serão considerados aprovados, após exame final, os alunos que obtiveram média semestral por disciplina igual ou superior a 50 pontos.

§ 2º Se o aluno não atingir a nota mínima para aprovação após exame final, o caso deverá ser submetido ao Conselho de Classe para deliberar por uma nova aplicação do exame ou não.

§ 3º Quando houver reaplicação de exame, prevalecerá a maior nota deste para cálculos dos resultados finais e registros correspondentes.

Art. 18. É admitida a progressão parcial na modalidade Concomitante, conforme os princípios e orientações estabelecidos no Regulamento da Organização Acadêmica dos Cursos Técnicos de Nível Médio, quanto à modalidade Integrado, com as devidas adaptações.

§ 1º A progressão parcial será admitida em até três componentes curriculares, desde que esta progressão seja recomendada em Conselho de Classe, considerando-se o itinerário formativo do curso envolvido, as condições do aluno para o regime, os benefícios para a aprendizagem e a possível não previsão de reoferta do curso.

§ 2º As disciplinas sob dependência em regime de progressão parcial serão planejadas pelo Câmpus com a previsão de oferta especial quando não houver proposta de reoferta do curso pelo mesmo programa.

Art. 19. A certificação de formação em Técnico de Nível Médio, na modalidade Concomitante, ocorrerá somente após a comprovação da conclusão do Ensino Médio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Este Regulamento normatiza as ações internas dos Câmpus no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e outros que venham a ser implantados para a mesma modalidade de oferta.

Art. 21. A Concomitância não é uma modalidade de oferta regular no IFRO, possibilitando, portanto, a diversidade no seu planejamento e execução, em atendimento às especificidades dos Demandantes, como também fica sujeita a suspensões, sempre que o Câmpus e a Reitoria entenderem que não haja viabilidade de oferta ou garantia à qualidade do ensino.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 23. Este Regulamento entra em vigor na data de sua homologação pelo Conselho Superior.